



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 14 964 — Aumenta com um lugar de segundo-oficial o quadro do pessoal da Repartição Administrativa do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça e do Cofre Geral dos Tribunais, fixado pela Portaria n.º 14 678.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 39 738 — Estabelece novos preceitos para a elaboração e remessa das contas públicas das províncias ultramarinas ao Ministério — Introduce alterações nos Decretos n.ºs 35 770 e 36 230.

Ministério da Economia:

Despacho — Fixa os preços dos produtos preparados e vendidos pelo Laboratório Central de Patologia Veterinária.

de 1936, o serviço de contabilidade do ultramar é regulado por anos económicos, que começam em Janeiro e findam em Dezembro, e compreende anualmente dois períodos, sob a denominação de gerência e exercício. A gerência abrange o complexo de todos os actos relativos à arrecadação e aplicação dos recursos e rendimentos públicos verificados dentro dos doze meses decorridos de Janeiro a Dezembro de cada ano económico. O exercício abrange o período de dezoito meses, os últimos seis dos quais se destinam a completar todas as operações de contabilidade relativas ao ano económico que lhe der o nome.

Do exposto resulta que, no actual estado de coisas, só em Junho do ano seguinte é possível encerrar as contas do ano económico anterior; e como, por outro lado, para a remessa das contas de execução orçamental estão fixados prazos que vão de quatro a oito meses, só catorze meses depois de findo o ano económico fica o Ministério do Ultramar habilitado com os elementos necessários à elaboração da conta geral das províncias ultramarinas.

II — De há muito que se vem estudando o problema do encurtamento dos prazos do período complementar do exercício e da elaboração e remessa das contas ao Ministério do Ultramar, tendo desse estudo resultado a publicação do Decreto n.º 36 252, de 26 de Abril de 1947, o qual, no que diz respeito às receitas públicas, estabeleceu um regime semelhante ao do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Relativamente às despesas, além da simplificação introduzida na estrutura das respectivas tabelas orçamentais e da substituição do capítulo especial de exercícios findos nas contas públicas por um sistema mais racional, não foi possível aproximar grandemente o regime do ultramar do vigente na metrópole.

Com efeito, nesta, o prazo fixado para o encerramento da conta corrente do Tesouro Público no Banco de Portugal como caixa geral do Estado, respeitante a 31 de Dezembro de cada ano, é apenas de quarenta e cinco dias e decorre de 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro do ano seguinte, podendo assim as Contas Gerais do Estado ser elaboradas a tempo de serem presentes à Assembleia Nacional no mesmo ano em que forem encerradas.

Do desacerto dos prazos estabelecidos nas duas legislações não havia até há pouco grande inconveniente, mas depois das alterações introduzidas à Constituição pela Lei n.º 2048, de 11 de Junho de 1951, e da publicação da Lei Orgânica do Ultramar, não é possível manter tal estado de coisas, por impedir a simultaneidade da apresentação das Contas Gerais do Estado e das contas das províncias ultramarinas à Assembleia Nacional.

III — Embora a vastidão das nossas províncias do ultramar e a morosidade das comunicações com as suas capitais impeçam que se ajustem inteiramente os prazos

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria-Geral

Portaria n.º 14 964

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35 483, de 2 de Fevereiro de 1946, o quadro do pessoal da Repartição Administrativa do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça e do Cofre Geral dos Tribunais, fixado pela Portaria n.º 14 678, publicada no *Diário do Governo* n.º 289, 1.ª série, de 30 de Dezembro de 1953, seja aumentado com um lugar de segundo-oficial, que ficará adstrito à secção do Cofre Geral dos Tribunais.

Ministério da Justiça, 23 de Julho de 1954. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Decreto n.º 39 738

I — Nos termos do Regulamento Geral da Administração de Fazenda e Contabilidade Pública das Províncias Ultramarinas, aprovado por Decreto de 3 de Outubro de 1901, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto n.º 26 409, de 9 de Março

fixados nas duas legislações para o encerramento das contas públicas, é possível aproximá-los.

IV — Ouvidos os governos das províncias ultramarinas, todos se pronunciaram favoravelmente acerca do encerramento dos prazos estabelecidos na legislação vigente, não só para o encerramento das contas, como também para a sua remessa ao Ministério do Ultramar. Entendem, porém, que para se conseguir tal objectivo se torna indispensável alterar certas regras legais e editar outras que facilitem a consecução do que se pretende.

A tal fim visa o presente decreto.

Nestes termos:

Com o parecer do Conselho Ultramarino:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O período a que se refere o artigo 187.º do Regulamento Geral da Administração de Fazenda e Contabilidade Pública das Províncias Ultramarinas, aprovado por Decreto de 3 de Outubro de 1901, é reduzido para quinze meses e começa a contar-se desde 1 de Janeiro de cada ano económico.

Art. 2.º É fixado em 10 de Março de cada ano o limite máximo do prazo para darem entrada nos serviços de Fazenda e contabilidade os documentos relativos a serviços feitos, direitos adquiridos ou obrigações contraídas no ano anterior.

Art. 3.º Da aplicação dada a fundos adiantados por operações de tesouraria, nos casos em que a lei preveja e autorize tais adiantamentos, prestar-se-ão contas aos serviços de Fazenda até ao último dia do mês seguinte àquele em que tais fundos forem entregues aos respectivos gestores.

§ 1.º Este prazo é reduzido de dez dias para os fundos adiantados no mês de Fevereiro de cada ano relativamente às despesas a pagar em conta do ano económico anterior.

§ 2.º O disposto neste artigo é extensivo aos fundos permanentes de que trata o artigo 54.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, passando as contas da sua aplicação a ser mensais.

Art. 4.º Nenhuma província ultramarina poderá pagar despesas de conta de outra, a liquidar por dotações orçamentais do ano anterior, depois do dia 14 de Fevereiro de cada ano.

§ 1.º As contas correntes entre as várias províncias ultramarinas relativas aos meses de Dezembro de cada ano económico e de Janeiro e Fevereiro do ano seguinte serão enviadas, por via aérea, aos seus destinos até ao dia 15 dos meses imediatos àqueles a que respeitarem.

§ 2.º O disposto no corpo deste artigo e seu § 1.º é aplicável às operações feitas na metrópole pela Repartição de Contabilidade da Direcção-Geral de Fazenda, por conta das províncias ultramarinas.

Art. 5.º Os serviços autónomos referidos no corpo do artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, ficam obrigados a enviar aos respectivos serviços de Fazenda e contabilidade, até ao dia 20 de Março de cada ano, todos os elementos necessários à integração nas contas públicas das suas receitas e despesas do ano anterior.

Art. 6.º Nos títulos das despesas a pagar pelo capítulo 11.º das tabelas de despesa ordinária das províncias ultramarinas, além da classificação orçamental que lhes corresponder naquele capítulo, anotar-se-á, a tinta carmesim, a classificação orçamental que lhes corresponderia se tivessem sido liquidados pelos orçamentos dos anos económicos em que foi assumido o encargo.

Art. 7.º É substituído pelo seguinte o artigo 8.º e seus parágrafos do Decreto n.º 36 230, de 15 de Abril de 1947:

Os saldos apurados em 31 de Dezembro de cada ano das verbas especialmente atribuídas nos orçamentos gerais das províncias ultramarinas a obras para cujo prosseguimento e conclusão não esteja inscrita dotação em novo orçamento podem ser utilizados até ao fim do ano seguinte, e como despesa deste, desde que o mesmo saldo comporte todos os encargos necessários à conclusão da obra em harmonia com o projecto aprovado.

§ 1.º A autorização para a utilização referida no corpo deste artigo é dada por despacho do Ministro do Ultramar, em face de proposta justificada do governador da respectiva província. Não serão consideradas as propostas entradas no Ministério depois de 31 de Dezembro de cada ano.

§ 2.º Os saldos serão descritos nas contas do ano imediato como dotações especiais do mesmo, nos termos das instruções a expedir pela Direcção-Geral de Fazenda do Ultramar.

Art. 8.º São substituídos pelos seguintes os §§ 4.º e 5.º do artigo 3.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

§ 4.º As verbas destinadas a despesas que tenham receitas expressamente consignadas no capítulo 8.º dos orçamentos gerais das províncias ultramarinas só podem ser despendidas até ao limite das cobranças das mesmas receitas. Pode, contudo, ser autorizado o reforço das referidas verbas com contrapartida no excesso de cobrança sobre a previsão das receitas correspondentes, mediante proposta dos serviços competentes e informação favorável dos directores ou chefes dos serviços de Fazenda e contabilidade, quando as mesmas verbas se destinem:

a) A pagar participações, percentagens ou quaisquer outras espécies de participações a fundos especiais ou a pessoas colectivas;

b) A pagar remunerações a funcionários que não tenham outra espécie de vencimentos;

c) A pagar participações em multas.

§ 5.º As verbas inscritas nas tabelas de despesa ordinária dos orçamentos gerais das províncias ultramarinas destinadas ao pagamento de percentagens e de participações em rendimentos públicos que não tenham receitas correspondentes previstas no capítulo 8.º dos orçamentos das receitas respectivas só poderão ser reforçadas se não se destinarem a funcionários com direito a qualquer outra espécie de remuneração, e, mesmo assim, só com 50 por cento do excesso de cobrança sobre a previsão orçamental das receitas e quando tal excesso se verificar. Este limite é aplicável aos fundos especiais e às pessoas colectivas.

Art. 9.º É substituído pelo seguinte o artigo 4.º e seu § único do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

Os pedidos de autorização para reforços por meio de transferências de verbas devem ser feitos pela via aérea dentro do ano económico a que respeitarem, podendo, contudo, para os feitos no mês de Dezembro usar-se da via telegráfica.

§ único. Só em casos de força maior, como tal considerados pelo Ministro do Ultramar, podem os pedidos ser feitos e atendidos nos primeiros dois meses do período complementar do exercício.

Art. 10.º É substituído pelo seguinte o § único do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

§ único. Nos pedidos de autorização para abertura de créditos observar-se-á o disposto no corpo do artigo 4.º

Art. 11.º O § único do artigo 19.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, passa a ter a seguinte redacção:

Em casos de reconhecida necessidade pode o Ministro do Ultramar, por meio de portaria, prorrogar a validade dos créditos abertos para as despesas de um ano económico até ao fim do ano económico seguinte. Os saldos em 31 de Dezembro dos créditos prorrogados serão descritos nas contas públicas do ano imediato como dotações especiais deste.

Art. 12.º Nos termos do n.º II da base XI da Lei Orgânica do Ultramar, é delegado nos governadores das províncias ultramarinas o exercício do poder referido no n.º VII da mesma base, relativamente à abertura de créditos especiais para os efeitos dos §§ 4.º e 5.º do artigo 3.º e artigo 7.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946.

Art. 13.º São fixados os seguintes prazos para a remessa ao Ministério do Ultramar das contas de gerência e exercício das províncias ultramarinas:

- a) Angola e Moçambique — cinco meses;
- b) Cabo Verde e Estado da Índia — quatro meses;
- c) Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor — três meses.

§ único. Estes prazos começam a contar-se desde o termo do respectivo exercício.

Art. 14.º Com as contas a que se refere o artigo antecedente serão enviados ao Ministério do Ultramar os seguintes elementos, quando não estejam incorporados nas separatas das mesmas contas:

- Tabela m/29, geral;
- Tabela m/30, geral;
- Conta m/31, geral;
- Relação m/35, geral;
- Conta m/36, geral;
- Demonstração m/37, geral.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmento Rodrigues.

Para ser publicado no Boletim Oficial de todas as províncias ultramarinas. — M. M. Sarmento Rodrigues.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Despacho

Nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 39 670, de 20 de Maio de 1954, e sob proposta da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, fixo os seguintes preços dos produtos preparados e vendidos pelo Laboratório Central de Patologia Veterinária:

Soro antimal rubro, cada 10 c. c.	3\$50
Quantidades superiores a 5000 c. c., cada 10 c. c.	3\$20

Vírus do mal rubro, cada 10 c. c.	2\$50
Quantidades superiores a 500 c. c., cada 10 c. c.	2\$30
Soro antipeste suína, cada 10 c. c.	4\$80
Quantidades superiores a 5000 c. c., cada 10 c. c.	4\$40
Vírus da peste suína, cada 10 c. c.	15\$00
Quantidades superiores a 500 c. c., cada 10 c. c.	14\$00
Soro equino anticarbunculo bacterídico, cada 10 c. c.	3\$70
Quantidades superiores a 5000 c. c., cada 10 c. c.	3\$40
Soro antitetânico, cada 10 c. c.	6\$50
Quantidades superiores a 5000 c. c., cada 10 c. c.	5\$90
Soro antiestreptocócico (gurma dos equí- deos), cada 10 c. c.	5\$00
Quantidades superiores a 5000 c. c., cada 10 c. c.	4\$50
Soro bovino anticolibacilar, cada 10 c. c.	5\$00
Quantidades superiores a 5000 c. c., cada 10 c. c.	4\$50
Soro antipasteurético (polivalente), cada 10 c. c.	4\$00
Quantidades superiores a 5000 c. c., cada 10 c. c.	3\$60
Soro normal, cada 10 c. c.	3\$00
Quantidades superiores a 5000 c. c., cada 10 c. c.	2\$70
Vacina contra o aborto epizootico dos equí- deos, série de quatro injeções (13 c. c.), cada 13 c. c.	19\$00
Vacina contra a diarreia dos leitões, cada 10 c. c.	6\$50
Vacina contra a diarreia dos vitelos, cada 1 c. c.	2\$00
Vacina contra a gurma dos equídeos, cada 10 c. c.	6\$50
Vacina polivalente contra a septicemia he- morrágica dos suínos, cada 10 c. c.	4\$00
Quantidades superiores a 1000 c. c., cada 10 c. c.	3\$60
Vacina contra a cólera das aves, cada 10 c. c.	3\$00
Vacina contra o tifo das aves, cada 10 c. c.	1\$50
Linfa variólica ovina, cada 1 c. c.	6\$50
Vacina anti-rábica fenicada, cada 5 c. c.	5\$00
Vacina contra a peripneumonia contagiosa dos bovinos, cada dose 2/10 c. c.	2\$50
Autovacinas — preços convencionais.	
Tuberculina P. P. D., tipo aviário, cada 1 c. c.	3\$00
Tuberculina P. P. D., tipo mamífero, cada 1 c. c.	3\$00
Maleína bruta, cada 1 c. c.	6\$50
Maleína diluída a 1/4, cada 1 c. c.	3\$00
Maleína diluída a 1/10, cada 1 c. c.	2\$50
Fermentos lácticos, cada 100 c. c.	2\$50
Fermentos lácticos, cada 1000 c. c. (não incluindo a embalagem)	12\$50
Vírus Danysz, tubo	2\$00

Vacina viva <i>Brucella Abortus S 19</i> , cada dose de 5 c. c.	5\$00
Antigénio <i>S. Pullorum</i> , cada 1 c. c.	3\$50
Antigénio brucélico para aglutinação rápida em leite, cada 1 c. c.	2\$50
Antigénio brucélico para hemossoro aglutinação rápida, cada 1 c. c.	3\$50
Antigénio brucélico para hemossoro aglutinação lenta, cada 1 c. c.	2\$00
Antigénio brucélico diluído para aglutinação lenta, até 100 c. c., cada 1 c. c. . .	\$20

Antigénio brucélico diluído para aglutinação lenta, mais de 100 c. c., cada 1 c. c.	\$15
Antigénio <i>S. Pullorum</i> para aglutinação lenta, cada 1 c. c.	2\$00

(Acresce a estes preços sòmente o custo do porte, visto o das embalagens já estar compreendido).

Ministério da Economia, 3 de Julho de 1954. —
O Subsecretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Victoria Pires*.